



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2010

Ementa

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGO DE CARREIRA E ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

15/12/2010

Status de Vigência

Revogada parcialmente

Histórico de Alterações

Data da Norma

Norma Relacionada

Efeito da Norma Relacionada

03/03/2011

[Lei Ordinária nº 5839/2011](#)

Alterada pela

25/02/2013

[Lei Ordinária nº 6098/2013](#)

Alterada pela

25/02/2014

[Lei Ordinária nº 6253/2014](#)

Alterada pela

25/03/2015

[Lei Ordinária nº 6424/2015](#)

Alterada pela

23/03/2016

[Lei Complementar nº 28/2016](#)

Alterada pela

23/06/2016

[Lei Complementar nº 30/2016](#)

Revogada parcialmente pela

20/10/2016

[Lei Complementar nº 32/2016](#)

Norma correlata

28/03/2017

[Lei Complementar nº 36/2017](#)

Norma correlata

31/08/2017

[Lei Complementar nº 38/2017](#)

Norma correlata

27/03/2018

[Lei Ordinária nº 6896/2018](#)

Norma correlata



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

(A Mesa da Câmara Municipal)

“Dispõe sobre a Estruturação do Plano de Classificação de Cargo de Carreira e Estabelece normas gerais de enquadramento da Câmara Municipal de Indaiatuba e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 1º O Plano de Classificação de Cargos do Serviço Público da Câmara Municipal de Indaiatuba passa a obedecer à estrutura definida nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - **Cargo Público** é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondentes, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei, sob regime do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba.

II - **Servidor Público** é toda pessoa física detentora de cargo público, que presta serviço de forma não-eventual mediante retribuição pecuniária;

III - **Quadro de Pessoal** é o conjunto de cargos de carreira, cargo isolados, cargos de provimento em comissão e de Função de Confiança existentes na Câmara Municipal de Indaiatuba.

IV - **Classe** é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional, mesma remuneração salarial e substancialmente idêntica ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;

V - **Carreira** é a série de classes semelhantes, do mesmo grupo de atividade, hierarquizadas segundo a natureza do trabalho e o grau de conhecimento necessário para desempenhá-lo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

VI - **Grupo Funcional** é o conjunto de carreiras com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento necessário para desempenhá-lo;

VII - **Referência** é o símbolo atribuído ao conjunto de classes equivalentes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício, visando determinar a sua remuneração correspondente;

VIII - **Faixa de Vencimento** é a escala de padrões de vencimentos atribuídos a uma determinada referência;

IX - **Padrão de Vencimento** é a letra que identifica o vencimento padrão percebido pelo servidor dentro da faixa de vencimento da classe que ocupa;

X - **Interstício** é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão e à promoção;

XI - **Progressão** é a elevação da remuneração para o padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da classe a que pertence pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

XII - **Promoção** é a elevação do servidor para classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, pelo critério de merecimento e sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente;

XIII - **Símbolo** é a atribuição dada ao conjunto de cargos em comissão, diferenciado segundo as dificuldades e responsabilidades para o seu exercício, visando determinar o respectivo grau.

XIV - **Grau** é a escala de valores atribuídos aos ocupantes de Cargos em Comissão.

XV - **Função de Confiança** é o cargo gratificado de chefia, direção e assessoramento, de livre nomeação e exoneração do Legislativo, exercido, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivo da Câmara Municipal.

XVI - **Cargo em Comissão** é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração da autoridade Constituída.

XVII - **Estágio Probatório** é o período de 3 (três) anos de exercício do servidor, a partir de sua nomeação em caráter efetivo.

Art. 3º Os cargos que compõem as classes e as carreiras do Quadro Permanente da Câmara Municipal de Indaiatuba estão ordenados por grupos e referências, no Anexo I.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo integram os seguintes grupos funcionais:

- a) Serviços Gerais
- b) Grupo Apoio Operacional;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

c) Grupo Administrativo; Financeiro e Contábil.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 4º Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos:

I - Pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

II - Por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, tratando-se de cargo inicial de carreira ou de cargo isolado.

III - Por promoção, tratando-se de classe de cargos intermediário ou final de carreira.

IV - Pelas demais formas previstas em lei.

Art. 6º Os cargos de provimento em Comissão, constantes do Anexo VI desta Lei, serão providos por nomeação da autoridade constituída.

Art. 7º É vedada, a partir da data de publicação desta Lei, a nomeação de pessoal para cargos que não integrem o quadro permanente, constantes do Anexo I.

Art. 8º Para o preenchimento dos cargos públicos serão observados os requisitos mínimos indicados no Anexo III da Lei 5066 de março de 2007, respectivamente, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a CÂMARA ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

§ 1º Os requisitos para provimento de cargo público serão tratados no Edital Próprio de Concurso Público e na conformidade do disposto no ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.

§ 2º Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, orais, teóricas ou práticas, de aptidão física e ou psicológica, conforme as características do cargo a ser provido.

§ 3º O concurso terá validade de até 2 (dois) anos, podendo esta ser prorrogada, uma única vez, por igual período.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

§ 4º As condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixadas em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 9º Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.

Parágrafo único. A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério da Câmara Municipal de Indaiatuba, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da Lei.

Art. 10. Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência física o percentual de até 5% (cinco por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Indaiatuba, cuja implementação se dará na medida em que seja possível sua fixação, a partir do número de vagas a serem disponibilizadas para concurso.

Art. 11. A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de cargo público no Município, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

§ 1º A incompatibilidade a que se refere o “caput” deste artigo será declarada mediante Junta Médica Especial, constituída de profissionais especializados e técnicos em educação na área correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada.

§ 2º Sobre a decisão da Junta Médica Especial não caberá recursos.

§ 3º A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observado as disposições legais pertinentes.

§ 4º A Câmara Municipal de Indaiatuba estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação profissional para os servidores portadores de deficiência física ou limitação sensorial.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12. Conforme Inciso XVII do Art. 2º desta Lei, são considerados para efeito de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório o período de 3 (três) anos, durante o qual o servidor nomeado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

para o cargo efetivo é avaliado em conformidade com regulamento específico.

Parágrafo Único. A avaliação parcial de desempenho no Estágio Probatório será de responsabilidade da Comissão Técnica de Desenvolvimento Funcional constituída pela autoridade máxima da Câmara Municipal de Indaiatuba, nos termos do art.23.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO

Art. 13. De acordo com o inciso XI do Art. 2º desta Lei, progressão é a elevação do servidor de um padrão salarial para outro imediatamente superior dentro da faixa salarial da classe a que pertence, e se dará por merecimento, desde que haja disponibilidade financeira.

Art. 14. As progressões se processarão a cada 02 (dois) anos, alternadamente.

Art. 15. Para fazer jus á progressão, o servidor deverá cumulativamente:

- I - Ter cumprido estágio probatório.
- II - Cumprir o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no padrão salarial em que se encontre;
- III - Obter, pelo menos, o grau mínimo na média das duas últimas avaliações de desempenho apuradas pela Comissão Técnica de Desenvolvimento Funcional constituída no art.23 desta Lei e de acordo com as normas previstas em regulamento específico.

§ 1º Para obter o grau mínimo indicado no inciso III deste artigo o servidor deverá receber pelo menos 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho funcional.

§ 2º O total de ponto é representado pela soma da pontuação obtida no Formulário de Avaliação de Desempenho.

§ 3º Não será concedida progressão ao servidor:

- I - Em estágio probatório.
- II - Que tenha atingido o ultimo nível da tabela correspondente à classe que se enquadra.
- III - Inativos.

§ 4º Perderá o direito a progressão por merecimento o servidor que no período aquisitivo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

I - Não tenha atingido pontuação mínima na avaliação de desempenho, conforme regulamento específico;

II - Tenha gozado, por período superior a 6 meses, às licenças de qualquer espécie.

Art. 16. Observado o disposto no parágrafo único do Art.22 da Lei Complementar Federal nº. 101 de 2000, o servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no Art. 15 desta Lei passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 17. Não havendo os recursos financeiros disponíveis para a concessão da progressão a todos os servidores que a ela tiverem direito, terá preferência, no caso de empate no resultado da avaliação de desempenho, o servidor que contar maior tempo de serviço público no cargo.

Art. 18. Caso não alcance o grau de merecimento mínimo o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o interstício exigido de efetivo exercício neste padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 19. Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO

~~**Art. 20.** De acordo com o inciso XII do Art. 2º desta Lei, promoção é a elevação do servidor para classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, pelo critério de merecimento, desde que o servidor comprove sua capacidade, através de processo seletivo interno, para exercício das atribuições da classe correspondente. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~

~~§1º A promoção se processará a critério da Administração, quando for de interesse do trabalho, e dependerá sempre de existência de vaga, observado o disposto no parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101 de 2000. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

§2º ~~As linhas de promoção estão representadas graficamente no Anexo IV desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~

§3º ~~Para promoção dos Cargos de Nível Superior, poderá ser dispensada a realização de processo seletivo interno, sendo que neste caso a avaliação da Comissão Técnica de Desenvolvimento Funcional constituída no Art. 23 desta Lei, terá caráter classificatório. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~

Art. 21. ~~Para concorrer a promoção, o servidor deverá cumulativamente: (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~

I ~~Ter cumprido estágio probatório. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~

II ~~Cumprir o interstício mínimo indicado para a classe correspondente, previsto no Anexo III da Lei nº 5.066 de 20 de março de 2007; (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~

III ~~Obter o grau mínimo na média de suas duas últimas avaliações de desempenho funcional. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~

§1º ~~O grau mínimo a que se refere o inciso III deste artigo é aquele definido no §1º do Art. 15 desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~

§2º ~~A promoção ocorrerá mediante seleção competitiva em que se apure a capacidade funcional do servidor para o desempenho das atribuições da classe a que concorre. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~§3º A comprovação da capacidade funcional mencionada no caput. Deste artigo far-se-á através de testes de habilidades e conhecimentos, teóricos e práticos. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~

~~§4º A concessão da promoção obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos servidores nos testes de habilidades e conhecimentos realizados, conforme estabelecidos no parágrafo anterior. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~

~~§5º Terá preferência para a promoção, em caso de empate na classificação, o servidor que contar maior tempo de serviço público da Câmara Municipal de Indaiatuba e, permanecendo o empate, o mais idoso. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~

~~§6º Somente poderá concorrer à promoção o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo, ou no exercício de cargo comissionado ou função de confiança. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~

CAPITULO VI DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

~~**Art. 22.** A avaliação de desempenho será apurada anualmente, em Formulário de Avaliação de Desempenho analisado pela Comissão Técnica de Desenvolvimento Funcional a que se refere o art.23 desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~

~~§1º O formulário a que se refere o capítulo desde artigo deverá ser preenchido tanto pela chefia imediata quanto pelo servidor e enviado à Comissão Técnica de Desenvolvimento Funcional para apuração, objetivando a aplicação dos institutos da progressão e da promoção definidos nesta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~

~~§2º Havendo, entre a chefia e o servidor, divergências substanciais em relação ao resultado da avaliação, a Comissão Técnica de Desenvolvimento Funcional deverá solicitar, à chefia, nova avaliação.~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

(Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)

~~§3º Ratificada, pela chefia, a primeira avaliação, caberá a Comissão pronunciar-se a favor de uma delas. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~

~~§4º Não sendo substancial a divergência entre os resultados apurados, prevalecerá o apresentado pela chefia imediata. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~

~~§5º Considerar-se divergência substancial aquela que ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total de pontos da avaliação. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~

~~§6º As chefias deverão enviar, sistematicamente, ao órgão responsável pela manutenção dos assentamentos funcionais dos servidores os dados e informações necessários à avaliação do desempenho de seus subordinados. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO TÉCNICA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

~~**Art. 23.** Fica criada a Comissão Técnica de Desenvolvimento Funcional constituída por 5 (cinco) membros, nomeados por Portaria pelo Presidente da Câmara Municipal, com a atribuição de proceder à avaliação periódica de desempenho, conforme o disposto neste Capítulo e em regulamento específico. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~

~~§1º Integrarão a Comissão os seguintes membros:
(Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~

~~I – Chefe de Gabinete da Presidência (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32,~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)

~~II—Assessor Jurídico (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017))~~

~~III—Diretor do Departamento de Pessoal e Recursos Humanos (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017))~~

~~IV—2 (dois) representantes dos servidores. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017))~~

~~§2º A presidência da Comissão Técnica de Desenvolvimento Funcional será exercida pelo Chefe de Gabinete da Presidência. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017))~~

~~§3º Os servidores entregarão ao Chefe de Gabinete da Presidência lista contendo 4 (quatro) nomes de representantes eleitos, entre servidores efetivos e estáveis, cabendo ao Presidente a designação de 2 (dois) deles para integrar a Comissão e os 2 (dois) seguintes considerados suplentes. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017))~~

Art. 24. A alternância dos membros constituintes da Comissão Técnica de Desenvolvimento Funcional eleitos pelos servidores verificar-se-á a cada 2(dois) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, os critérios fixados em regulamentação específica e o disposto neste capítulo.

Art. 25. A comissão reunir-se-á para:

I - Coordenar a avaliação de merecimento dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto da **progressão**, sempre que existirem disponibilidades financeiras reservados para tal fim.

II - Coordenar a avaliação de merecimento dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação da **promoção**, sempre que existirem vagas, interesse da Administração em preenchê-las e disponibilidades financeiras reservadas para tal fim.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

III - Coordenar a avaliação funcional de servidores em Estágio Probatório, em conformidade com regulamento específico.

§ 1º Apurado o merecimento, na forma do art. 21 desta Lei, a Comissão organizará e fará publicar, para cada classe, a lista de servidores habilitados ao processo seletivo interno.

§ 2º Publicada a lista de habilitados, o servidor que se julgar prejudicado poderá recorrer à Comissão Técnica no prazo de 5 (cinco) dias, que se manifestarão no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O preenchimento das vagas por promoção obedecerá rigorosamente à ordem de classificação do processo seletivo interno, o qual terá validade de 730 (setecentos e trinta) dias, contados da data de sua publicação.

§ 4º O servidor que se julgar prejudicado poderá recorrer à Comissão Técnica no prazo de 5 (cinco) dias, que se manifestarão no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO

Art. 26. O vencimento dos cargos que compõem o Quadro de Cargos Efetivos são os constantes no Anexo VIII, que é parte integrante desta lei complementar.

Art. 27. O vencimento dos cargos que compõem o Quadro de Cargos em Comissão são os constantes no Anexo VII, que é parte integrante desta lei complementar.

~~§ 1º O ocupante de cargo em comissão poderá receber verba de representação, cujo montante será arbitrado em até 100% (cem por cento), incidente sobre o respectivo padrão de vencimento. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017\)](#)~~

~~§ 2º O percentual da verba de representação será definido em cada caso por ato da Mesa da Câmara, observadas a complexidade e as atribuições específicas de cada cargo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017\)](#)~~

§ 3º Na hipótese do cargo de provimento em comissão ser provido por servidor do Quadro de Cargos Efetivos, o servidor optará por escrito entre o vencimento do seu cargo ou os do cargo em comissão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

§ 4º O servidor efetivo, que venha a ser designado para o exercício de cargo ou função no serviço público municipal e que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, terá assegurado o direito de incorporar, como vantagem pessoal e em parcela destacada de seu vencimento, para cada ano completo e ininterrupto de efetivo exercício, 10% (dez por cento) ao ano, da diferença pecuniária percebida.

Art. 28. Os vencimentos ou remuneração percebidas, a qualquer título, pelos servidores da Câmara Municipal, obedecerão ao disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Quando a remuneração total de um servidor da administração indireta ultrapassar o limite imposto nesta lei complementar, será o seu pagamento arbitrado no valor máximo disposto nesta lei para efeitos de teto, de forma *ex officio*.

§ 2º É vedado o pagamento ao servidor público, de qualquer valor e sob qualquer título, em desacordo com o disposto neste artigo, sob pena de responsabilidade funcional a quem der causa.

Art. 29. Será assegurado aos servidores públicos municipais da Câmara Municipal, no mês de fevereiro de cada exercício financeiro, a revisão geral anual da remuneração, devendo ser observado os incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal, bem como os critérios previstos na Lei Complementar nº 101/00.

CAPITULO IX DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 30. Os ocupantes de cargos de provimento efetivo, existentes anteriormente à publicação desta lei complementar, desde que cumprido o tempo de estágio probatório, poderão optar pela sua transferência para o plano de cargos e remuneração estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º A opção se fará por escrito, em termo próprio, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da publicação desta lei complementar, no qual o servidor renunciará de forma irrevogável a receber as vantagens pessoais em parcela destacada.

§ 2º O vencimento dos cargos transformados passam a ser os previstos no anexo VIII, na respectiva referência e classe, de acordo com esta lei complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

§ 3º As vantagens pecuniárias de caráter pessoal, que ultrapassarem o limite da última referência da carreira serão pagas em parcela destacada e nominalmente identificada.

§ 4º É vedada a redução dos vencimentos do servidor optante ou não pelo regime instituído por esta lei, na forma do inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 5º Aos não optantes aplica-se a tabela constante no Anexo IX, desta Lei Complementar.

Art. 31. O servidor que não optar pelo enquadramento, na forma prevista nesta lei, terá assegurada a manutenção da forma de cálculo e pagamento praticados antes da vigência desta lei, com as respectivas vantagens pecuniárias, incluindo as gratificações e adicionais, sendo automaticamente extinto na vacância, ficando assegurada a irredutibilidade de seus respectivos vencimentos, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A norma a que se refere o caput do artigo, serão aplicados unicamente para atender as situações preexistentes à data da vigência desta lei.

Art. 32. Para fins do disposto no artigo 30 desta lei, o servidor do Quadro de Cargos Efetivos será enquadrado na referência numérica, observando-se conjuntamente os critérios de vencimentos e de tempo de serviço e ao seguinte:

I - Inicialmente, o servidor do Quadro de Cargos Efetivos será enquadrado na referência numérica imediatamente superior àquela em que se encontra o valor de seu vencimento, incluindo as vantagens pessoais.

II - O servidor, após a aplicação da regra do inciso I do caput deste artigo, terá progressão extraordinária, em função do tempo de efetivo exercício de cargo na administração pública municipal de Indaiatuba na seguinte proporção:

- a) uma referência quando possuir mais de cinco (5) e até dez (10) anos de serviço;
- b) duas referências quando possuir mais de dez (10) anos de serviço.

§ 1º Não será contado, para os efeitos do inciso II do caput deste artigo, o período de afastamento sem vencimentos.

§ 2º É de noventa (90) dias o prazo para o servidor apresentar recurso administrativo em relação ao enquadramento funcional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 33. O enquadramento funcional previsto nesta lei complementar aplica-se para a concessão dos proventos e pensões.

Art. 34. No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - Atribuições realmente desempenhadas pelo servidor na Câmara Municipal de Indaiatuba.

II - Nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para qual o servidor fora admitido ou reclassificado, se for o caso;

III - Nível de vencimento do cargo;

IV - Grau de escolaridade exigido para o exercício de profissão regulamentada.

V - Habilitação legal para exercício de profissão regulamentada.

CAPITULO XII DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

Art. 35. Novas classes de cargos poderão ser incorporadas à Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Indaiatuba, observadas as disposições deste capítulo.

Art. 36. Qualquer órgão da Câmara poderá, quando da realização do estudo anual de sua lotação, propor a criação de novas classes de cargos, sempre que necessária.

§1º Da proposta de criação de novas classes de cargos deverão constar:

I - Denominação das classes que se deseja criar;

II - Descrição das respectivas atribuições e requisitos de instrução e experiência, para provimento;

III - Justificativa pormenorizada de sua criação;

IV - Quantitativo dos cargos da classe a ser criada.

V - Nível de vencimento das classes a serem criadas;

§2º O nível de vencimento das classes deve ser definido considerando-se os seguintes fatores:

I - Grau de instrução requerido para o desempenho da classe

II - Experiência exigida para o provimento da classe

III - Grau de complexidade e responsabilidade das atribuições descritas para a classe.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

§3º A definição do nível de vencimento deverá resultar da análise comparativa dos fatores das classes a serem criadas com os fatores da classe já existentes na Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Indaiatuba.

§4º A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará a nulidade do ato, não gerando obrigação de espécie alguma para a Câmara Municipal, nem direito ao beneficiário.

CAPITULO XIII DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 37. De acordo com inciso XVI do art. 2º desta Lei, cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido também, por servidor de carreira, cujas denominações, quantidade, símbolo e grau, encontram fixados no Anexo VI e fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

Parágrafo único. Extinto qualquer órgão da estrutura, automaticamente extinguir-se-á os cargos comissionados correspondentes à sua direção ou chefia.

Art. 38. De acordo com inciso XV do art. 2º desta Lei, Função de Confiança é o cargo gratificado de chefia, direção e assessoramento exercido, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos efetivo na Câmara Municipal de Indaiatuba e de caráter transitório.

§1º A Função de Confiança é de livre nomeação e exoneração do Legislativo, cujas denominações, encontram-se fixadas no Anexo X, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

~~§2º Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder ao servidor que vier a desempenhar a Função de Confiança, na forma do artigo anterior, um acréscimo salarial de até 80% (oitenta por cento) incidente sobre o respectivo padrão salarial. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016, produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)~~

~~§3º Para o exercício Função de Confiança de Comissão de Trabalho técnico, fica autorizado um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), ficando vedado o pagamento de mais de uma Função de Confiança, qualquer que seja o título. (Revogado pela Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 20/10/2016,~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

produzindo efeitos a partir de 23/6/2016, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15/3/2017)

§4º O pagamento de acréscimo salarial decorrente do exercício de Função de Confiança será realizado, em parcela destacada, assegurado o direito de incorporar, como vantagem pessoal para cada ano de efetivo exercício, 10% (dez por cento) ao ano do valor pecuniário percebido.

CAPITULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Ficam criados, transformados e reclassificados, os cargos públicos de provimento efetivo, nas quantidades, denominações e referências, descritas no Anexo V, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

Parágrafo único. Em decorrência das transformações e reclassificações a que se refere o artigo, os ocupantes dos cargos transformados e reclassificados, serão enquadrados, mediante apostilas de seus títulos de nomeação.

Art. 40. Ficam criadas as Carreiras de Nível I e II para os cargos públicos de provimento efetivo, nas denominações descritas no Anexo IV, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

Art. 41. Ficam criados e transformados os cargos de Função de Confiança, designados conforme estabelecido nesta Lei, nas quantidades e denominações descritas no Anexo X, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de Supervisor do Setor de Pessoal e Recursos Humanos e de Supervisor de Secretaria só serão ocupados, após a extinção dos cargos de Diretor do Serviço de Secretaria e Diretor do Serviço de Pessoal e Recursos Humanos.

Art. 42. Ficam transformados os cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal, nas quantidades, denominações, símbolos e grau, descritos no Anexo V, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

Parágrafo único. Em decorrência da transformação a que se refere este artigo, os ocupantes dos cargos transformados serão enquadrados, mediante apostilas de seus títulos de nomeação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 43. O Padrão de vencimento dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal, a serem extintos na vacância nas referências especificadas no Anexo I da presente Lei e o Anexo II da Lei nº 5.066 de 20 de março de 2007, passa a ser o constante do Anexo IX, tendo em vista alteração feita na Referência alfabética de A a M, e na Faixa de Vencimento numérica de 1 a 8.

Parágrafo único. Para os atuais servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo de Diretoria, fica estabelecida sempre a referência máxima no Quadro de Vencimentos.

Art. 44. Fica vedado aos servidores inativos da Câmara Municipal de Indaiatuba, cujos valores de aposentadoria e pensões são suportados pela própria edilidade, a opção do enquadramento de que trata o art. 30, desta lei.

Art. 45. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão á conta de dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário.

Art. 46. Fica a Câmara Municipal de Indaiatuba, autorizada a realizar os pagamentos das diferenças que eventualmente se originarem na folha de pagamento em decorrência da aplicação da presente lei, dentro do orçamento do próximo exercício.

Art. 47. Ficam mantidas as descrições, requisitos e as respectivas atribuições de cargos de provimento efetivo do Anexo III da Lei nº 5.066 de 20 de março de 2007.

Art. 48. São partes integrantes da presente Lei os Anexos de I, IV a X que a acompanham.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos 01 de novembro de 2010.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 15 de dezembro de 2010.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO I

(Vide Art. 2º da Lei nº 5.839, de 3/3/2011, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2011)

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

GRUPO FUNCIONAL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	Nº VAGAS
SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR DE LIMPEZA	A	02
	COPEIRA	B	02
	TELEFONISTA	D	03
	ZELADOR	B	02
APOIO OPERACIONAL	AGENTE DE MANUTENÇÃO	E	01
	MOTORISTA	E	06
ADMINISTRATIVO FINANCEIRO E CONTABIL	AGENTE TEC. ADMINISTRATIVO I	G	06
	AGENTE TEC. ADMINISTRATIVO II	H	04
	ALMOXARIFE	E	01
	AUX. ADMINISTRATIVO I	D	06
	AUX. ADMINISTRATIVO II	E	04
	CONTINUO	B	02
	RECEPCIONISTA	C	03
	TÉCNICO CONTABIL I	G	02
	TÉCNICO CONTABIL II	H	01
	ANALISTA DE SISTEMAS I	I	01
	ANALISTA DE SISTEMAS II	L	01
	CONTADOR	M	01



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO IV

PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS CARGOS DE CARREIRA DO QUADRO PERMANENTE

GRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO - CONTÁBIL		
	→	
Agente Técnico Administrativo I	→	Agente Técnico Administrativo II
Auxiliar Administrativo I	→	Auxiliar Administrativo II
Analista de Sistema I	→	Analista de Sistema II
Técnico Contábil I	→	Técnico Contábil II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO V

AGRUPAMENTO DE CLASSES DE CARGOS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL

REF	CLASSES
A	Auxiliar de Limpeza
B	Continuo Copeira Zelador
C	Recepcionista
D	Auxiliar Administrativo I Almoxarife Telefonista
E	Agente de Manutenção Auxiliar Administrativo II Motorista
F	
G	Agente Técnico Administrativo I Técnico Contábil I
H	Agente Técnico Administrativo II Técnico Contábil II
I	Analista de Sistemas I
L	Analista de Sistemas II
M	Contador
M	Diretor de Secretaria
M	Diretor de Pessoal e R.H



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO VI

QUADRO GERAL DOS CARGOS EM COMISSÃO

Padrão	Descrição	Quantidade	Nomenclaturas do Padrão	Jornada de Trabalho
CC1	Provimento em Comissão	01	Chefe de Gabinete da Presidência	40h/s
CC1	Provimento em Comissão	01	Consultor Jurídico da Presidência	40h/s
CC1	Provimento em Comissão	02	Assessor Jurídico	40h/s
CC1	Provimento em Comissão	01	Diretor de Serviços de Contabilidade e Finanças	40h/s
CC2	Provimento em Comissão	01	Assistente da Chefia de Gabinete	40h/s
CC3	Provimento em Comissão	01	Supervisor de Compras e Controle Patrimonial	40h/s
CC3	Provimento em Comissão	01	Assessor de Informática	40h/s
CC3	Provimento em Comissão	01	Assessor da Presidência	40h/s
CC3	Provimento em Comissão	01	Coordenador dos Serviços de Manutenção	40h/s
CC3	Provimento em Comissão	01	Assessor de Cerimonial	40h/s
CC3	Provimento em Comissão	03	Assessor de Comunicação	40h/s
CC3	Provimento em Comissão	01	Chefe de Assessoria de Comunicação Social	40h/s
CC4	Provimento em Comissão	11	Chefe de Gabinete Parlamentar	40h/s
CC5	Provimento em Comissão	04	Assistente da Presidência	40h/s
CC5	Provimento em Comissão	04	Assistente de Departamento	40h/s
CC6	Provimento em Comissão	06	Assessor da Mesa da Câmara	40h/s
CC6	Provimento em Comissão	11	Assessor Parlamentar	40h/s
CC7	Provimento em Comissão	02	Assistente de Recepção	40h/s
CC7	Provimento em Comissão	11	Assistente do Gabinete Parlamentar	40h/s

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei Complementar nº 30, de 23/6/2016. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO VII

(Vide Art. 2º da Lei nº 5.839, de 3/3/2011, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2011)
(Vide Art. 1º da Lei nº 6.098, de 25/2/2013, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2013)
(Vide Art. 1º da Lei nº 6.253, de 25/2/2014, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2014)
(Vide Art. 1º da Lei nº 6.424, de 25/3/2015, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2015)
(Vide Art. 1º da Lei Complementar nº 28, de 23/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2016)

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO (REGIME GERAL – INSS)

Padrão	Descrição	Remuneração Básica (em R\$)	Verba de Representação Máxima
CC1	Provimento em Comissão	4.500,00	4.500,00
CC2	Provimento em Comissão	4.250,00	4.250,00
CC3	Provimento em Comissão	3.200,00	3.200,00
CC4	Provimento em Comissão	2.200,00	2.200,00
CC5	Provimento em Comissão	1900,00	1.900,00
CC6	Provimento em Comissão	1.610,00	1.610,00
CC7	Provimento em Comissão	1.300,00	1.300,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO VIII

(Vide Art. 2º da Lei nº 5.839, de 3/3/2011, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2011)

(Vide Art. 1º da Lei nº 6.098, de 25/2/2013, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2013)

(Vide Art. 1º da Lei nº 6.253, de 25/2/2014, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2014)

(Vide Art. 1º da Lei nº 6.424, de 25/3/2015, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2015)

(Vide Art. 1º da Lei Complementar nº 28, de 23/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2016)

TABELAS DE VENCIMENTO CARGOS EFETIVOS

Grupo SG	Sub Grupo I – A
-----------------	------------------------

Carga Horária = 40 horas

	REFERENCIA								
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
980,00	1.020,00	1.060,00	1.102,00	1.146,00	1.192,00	1.240,00	1.290,00	1.341,00	1.462,60

Grupo SG	Sub Grupo I – B
-----------------	------------------------

Carga Horária = 40 horas

	REFERENCIA								
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
1.039,00	1.080,00	1.120,56	1.167,71	1.208,52	1.256,00	1.305,00	1.356,13	1.408,58	1.479,00

Grupo SG / AFC	Sub Grupo III – C
-----------------------	--------------------------

Carga Horária = 40 horas

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº xxxx, de xx/xx/xxxx. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

REFERENCIA									
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
1.470,00	1.690,00	1.774,50	1.863,23	1.956,40	2.054,20	2.156,90	2.264,65	2.378,00	2.496,70

Grupo AFC Sub Grupo III - D

Carga Horária = 40 horas

REFERENCIA									
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
1.600,00	1.715,00	1.800,80	1.890,00	1.984,50	2.084,00	2.188,20	2.297,61	2.412,49	2.533,10

Grupo AO Sub Grupo II – E

Carga Horária = 40 horas

REFERENCIA									
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
1.980,00	2.178,00	2.395,80	2.515,60	2.767,15	2.905,50	3.050,80	3.203,50	3.363,50	3.531,70

Grupo AFC Sub Grupo III – F

Carga Horária = 40 horas

REFERENCIA									
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
2.380,00	2.499,00	2.623,95	2.755,15	2.893,00	3.037,56	3.189,50	3.348,90	3.516,37	3.693,00

Grupo AFC Sub Grupo III – G

Carga Horária = 40 horas

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº xxxx, de xx/xx/xxxx. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

	REFERENCIA								
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
3.300,00	3.630,00	3.993,00	4.193,00	4.402,00	4.630,50	4.862,00	5.105,00	5.369,00	5.590,00

Grupo AFC	Sub Grupo III – H
------------------	--------------------------

Carga Horária = 40 horas

	REFERENCIA								
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
3.600,00	3.818,50	4.003,00	4.203,00	4.539,20	4.766,15	5.003,00	5.254,00	5.517,00	5.792,00

Grupo AFC	Sub Grupo III – I
------------------	--------------------------

Carga Horária = 40 horas

	REFERENCIA								
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
4.300,00	4.515,00	4.740,75	4.978,00	5.226,00	5.480,00	5.762,50	6.050,60	6.353,00	6.670,00

Grupo AFC	Sub Grupo III - L
------------------	--------------------------

Carga Horária = 40 horas

	REFERENCIA								
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
4.700,00	4.935,00	5.181,75	5.440,00	5.713,00	5.998,00	6.613,00	6.944,00	7.291,00	7.655,00

Grupo AFC	Sub Grupo III - M
------------------	--------------------------

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº xxxx, de xx/xx/xxxx. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Carga Horária = 40 horas

REFERENCIA									
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
5.520,00	5.796,00	6.375,00	7.013,16	7.363,90	7.732,00	8.118,60	8.825,00	8.950,80	9.398,00

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº xxxx, de xx/xx/xxxx. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO IX

(Vide Art. 2º da Lei nº 5.839, de 3/3/2011, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2011)

(Vide Art. 1º da Lei nº 6.098, de 25/2/2013, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2013)

(Vide Art. 1º da Lei nº 6.253, de 25/2/2014, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2014)

(Vide Art. 1º da Lei nº 6.424, de 25/3/2015, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2015)

(Vide Art. 1º da Lei Complementar nº 28, de 23/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2016)

QUADRO DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA EXTINTOS NA VACÂNCIA

*	1	2	3	4	5	6	7	8
A	595,70	640,25	659,46	679,24	699,62	720,60	742,22	764,49
B	741,46	778,54	817,46	858,34	901,25	946,31	993,63	1.043,31
C	978,40	1.007,75	1.037,98	1.069,12	1.101,20	1.134,23	1.168,26	1.203,31
D	1080,36	1134,28	1190,99	1250,54	1313,07	1378,72	1447,66	1520,04
E	1.288,80	1353,24	1420,90	1491,95	1566,54	1644,87	1727,12	1813,47
F	1.553,52	1.600,13	1.648,13	1.697,57	1.748,50	1.800,96	1.854,98	1.910,63
G	1887,09	1986,70	2086,03	2165,82	2274,11	2387,82	2507,21	2632,57
H	2.220,00	2.286,60	2.355,20	2.425,85	2.498,63	2.573,59	2.650,80	2.730,32
I	3.175,00	3.270,25	3.368,36	3.469,41	3.573,49	3.680,70	3.591,12	3.904,85
J	3.879,50	3.995,89	4.115,76	4.239,23	4.366,41	4.497,40	4.632,33	4.771,30
L	4.450,00	4.789,50	4.933,19	5.081,18	5.233,62	5.390,62	6.552,39	5.718,91
M	5650,00	6035,97	6337,76	6654,65	6987,38	7336,75	7703,59	8088,77



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO X

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA (CONTRIBUINTES DO SEPREV)

Nº	DENOMINAÇÃO
03	Encarregado de Setor
04	Chefe de Departamento
01	Supervisor do Setor de Pessoal e Recursos Humanos
01	Supervisor de Secretaria
10	Comissões de Trabalho Técnico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	150/10
P.L.º Nº	00/10
Publ.:	14/01/11

LEI COMPLEMENTAR Nº16 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010. (A Mesa da Câmara Municipal)

“Dispõe sobre a Estruturação do Plano de Classificação de Cargo de Carreira e Estabelece normas gerais de enquadramento da Câmara Municipal de Indaiatuba e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA ESTRUTURA DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS**

Art. 1º - O Plano de Classificação de Cargos do Serviço Público da Câmara Municipal de Indaiatuba passa a obedecer à estrutura definida nesta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I. Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondentes, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei, sob regime do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba.

II. Servidor Público é toda pessoa física detentora de cargo público, que presta serviço de forma não-eventual mediante retribuição pecuniária;

III. Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos de carreira, cargo isolados, cargos de provimento em comissão e de Função de Confiança existentes na Câmara Municipal de Indaiatuba.

IV. Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional, mesma remuneração salarial e substancialmente idêntica ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

V. Carreira é a série de classes semelhantes, do mesmo grupo de atividade, hierarquizadas segundo a natureza do trabalho e o grau de conhecimento necessário para desempenhá-lo;

VI. Grupo Funcional é o conjunto de carreiras com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento necessário para desempenhá-lo;

VII. Referência é o símbolo atribuído ao conjunto de classes equivalentes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício, visando determinar a sua remuneração correspondente;

VIII. Faixa de Vencimento é a escala de padrões de vencimentos atribuídos a uma determinada referência;

IX. Padrão de Vencimento é a letra que identifica o vencimento padrão percebido pelo servidor dentro da faixa de vencimento da classe que ocupa;

X. Interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão e à promoção;

XI. Progressão é a elevação da remuneração para o padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da classe a que pertence pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

XII. Promoção é a elevação do servidor para classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, pelo critério de merecimento e sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente;

XIII. Símbolo é a atribuição dada ao conjunto de cargos em comissão, diferenciado segundo as dificuldades e responsabilidades para o seu exercício, visando determinar o respectivo grau.

XIV. Grau é a escala de valores atribuídos aos ocupantes de Cargos em Comissão.

XV. Função de Confiança é o cargo gratificado de chefia, direção e assessoramento, de livre nomeação e exoneração do Legislativo, exercido, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivo da Câmara Municipal.

XVI. Cargo em Comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração da autoridade Constituída.

XVII. Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos de exercício do servidor, a partir de sua nomeação em caráter efetivo.

Art. 3º - Os cargos que compõem as classes e as carreiras do Quadro Permanente da Câmara Municipal de Indaiatuba estão ordenados por grupos e referências, no Anexo I.

Parágrafo único - Os cargos de que trata este artigo integram os seguintes grupos funcionais:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- a) Serviços Gerais
- b) Grupo Apoio Operacional;
- c) Grupo Administrativo; Financeiro e Contábil.

CAPÍTULO II **DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

Art. 4º - Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos:

I. Pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

II. Por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, tratando-se de cargo inicial de carreira ou de cargo isolado.

III. Por promoção, tratando-se de classe de cargos intermediário ou final de carreira.

IV. Pelas demais formas previstas em lei.

Art. 6º - Os cargos de provimento em Comissão, constantes do Anexo VI desta Lei, serão providos por nomeação da autoridade constituída.

Art. 7º - É vedada, a partir da data de publicação desta Lei, a nomeação de pessoal para cargos que não integrem o quadro permanente, constantes do Anexo I.

Art. 8º - Para o preenchimento dos cargos públicos serão observados os requisitos mínimos indicados no Anexo III da Lei 5066 de março de 2007, respectivamente, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a CÂMARA ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

§ 1º - Os requisitos para provimento de cargo público serão tratados no Edital Próprio de Concurso Público e na conformidade do disposto no ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 2º - Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, orais, teóricas ou práticas, de aptidão física e ou psicológica, conforme as características do cargo a ser provido.

§ 3º - O concurso terá validade de até 2 (dois) anos, podendo esta ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

§ 4º - As condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixadas em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art.9º – Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.

Parágrafo único. A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério da Câmara Municipal de Indaiatuba, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da Lei.

Art. 10 – Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência física o percentual de até 5% (cinco por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Indaiatuba, cuja implementação se dará na medida em que seja possível sua fixação, a partir do número de vagas a serem disponibilizadas para concurso.

Art. 11 - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de cargo público no Município, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

§ 1º - A incompatibilidade a que se refere o “caput” deste artigo será declarada mediante Junta Médica Especial, constituída de profissionais especializados e técnicos em educação na área correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada.

§ 2º - Sobre a decisão da Junta Médica Especial não caberá recursos.

§ 3º - A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observado as disposições legais pertinentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 4º - A Câmara Municipal de Indaiatuba estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação profissional para os servidores portadores de deficiência física ou limitação sensorial.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12 - Conforme Inciso XVII do Art. 2º desta Lei, são considerados para efeito de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório o período de 3 (três) anos, durante o qual o servidor nomeado para o cargo efetivo é avaliado em conformidade com regulamento específico.

Parágrafo Único – A avaliação parcial de desempenho no Estágio Probatório será de responsabilidade da Comissão Técnica de Desenvolvimento Funcional constituída pela autoridade máxima da Câmara Municipal de Indaiatuba, nos termos do art.23.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO

Art. 13 – De acordo com o inciso XI do Art. 2º desta Lei, progressão é a elevação do servidor de um padrão salarial para outro imediatamente superior dentro da faixa salarial da classe a que pertence, e se dará por merecimento, desde que haja disponibilidade financeira.

Art. 14 - As progressões se processarão a cada 02 (dois) anos, alternadamente.

Art. 15 - Para fazer jus á progressão, o servidor deverá cumulativamente:

- I. Ter cumprido estágio probatório.
- II. Cumprir o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no padrão salarial em que se encontre;
- III. Obter, pelo menos, o grau mínimo na média das duas últimas avaliações de desempenho apuradas pela Comissão Técnica de Desenvolvimento Funcional constituída no art.23 desta Lei e de acordo com as normas previstas em regulamento específico.

§ 1º - Para obter o grau mínimo indicado no inciso III deste artigo o servidor deverá receber pelo menos 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho funcional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 2º - O total de ponto é representado pela soma da pontuação obtida no Formulário de Avaliação de Desempenho.

§ 3º - Não será concedida progressão ao servidor:

- I. Em estágio probatório.
- II. Que tenha atingido o último nível da tabela correspondente à classe que se enquadra.
- III. Inativos.

§ 4º - Perderá o direito a progressão por merecimento o servidor que no período aquisitivo:

- I. Não tenha atingido pontuação mínima na avaliação de desempenho, conforme regulamento específico;
- II. Tenha gozado, por período superior a 6 meses, às licenças de qualquer espécie.

Art.16 - Observado o disposto no parágrafo único do Art.22 da Lei Complementar Federal nº. 101 de 2000, o servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no Art. 15 desta Lei passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art.17 - Não havendo os recursos financeiros disponíveis para a concessão da progressão a todos os servidores que a ela tiverem direito, terá preferência, no caso de empate no resultado da avaliação de desempenho, o servidor que contar maior tempo de serviço público no cargo.

Art.18 - Caso não alcance o grau de merecimento mínimo o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o interstício exigido de efetivo exercício neste padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art.19 - Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO

Art.20 – De acordo com o inciso XII do Art. 2º desta Lei, promoção é a elevação do servidor para classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, pelo critério de merecimento,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

desde que o servidor comprove sua capacidade, através de processo seletivo interno, para exercício das atribuições da classe correspondente.

§1º - A promoção se processará a critério da Administração, quando for de interesse do trabalho, e dependerá sempre de existência de vaga, observado o disposto no parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101 de 2000.

§2º - As linhas de promoção estão representadas graficamente no Anexo IV desta Lei.

§3º - Para promoção dos Cargos de Nível Superior, poderá ser dispensada a realização de processo seletivo interno, sendo que neste caso a avaliação da Comissão Técnica de Desenvolvimento Funcional constituída no Art. 23 desta Lei, terá caráter classificatório.

Art.21 – Para concorrer a promoção, o servidor deverá cumulativamente:

- I. Ter cumprido estágio probatório.
- II. Cumprir o interstício mínimo indicado para a classe correspondente, previsto no Anexo III da Lei nº 5.066 de 20 de março de 2007;
- III. Obter o grau mínimo na média de suas duas últimas avaliações de desempenho funcional.

§1º - O grau mínimo a que se refere o inciso III deste artigo é aquele definido no §1º do Art. 15 desta Lei.

§2º - A promoção ocorrerá mediante seleção competitiva em que se apure a capacidade funcional do servidor para o desempenho das atribuições da classe a que concorre.

§3º - A comprovação da capacidade funcional mencionada no caput. Deste artigo far-se-á através de testes de habilidades de conhecimentos, teóricos e práticos.

§4º - A concessão da promoção obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos servidores nos testes de habilidades e conhecimentos realizados, conforme estabelecidos no parágrafo anterior.

§5º - Terá preferência para a promoção, em caso de empate na classificação, o servidor que contar maior tempo de serviço público da Câmara Municipal de Indaiatuba e, permanecendo o empate, o mais idoso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§6º - Somente poderá concorrer à promoção o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo, ou no exercício de cargo comissionado ou função de confiança.

CAPITULO VI DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art.22 - A avaliação de desempenho será apurada anualmente, em Formulário de Avaliação de Desempenho analisado pela Comissão Técnica de Desenvolvimento Funcional a que se refere o art.23 desta Lei.

§1º - O formulário a que se refere o capítulo desde artigo deverá ser preenchido tanto pela chefia imediata quanto pelo servidor e enviado à Comissão Técnica de Desenvolvimento Funcional para apuração, objetivando a aplicação dos institutos da progressão e da promoção definidos nesta Lei.

§2º - Havendo, entre a chefia e o servidor, divergências substanciais em relação ao resultado da avaliação, a Comissão Técnica de Desenvolvimento Funcional deverá solicitar, à chefia, nova avaliação.

§3º - Ratificada, pela chefia, a primeira avaliação, caberá a Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§4º - Não sendo substancial a divergência entre os resultados apurados, prevalecerá o apresentado pela chefia imediata.

§5º - Considerar-se divergência substancial aquela que ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total de pontos da avaliação.

§6º - As chefias deverão enviar, sistematicamente, ao órgão responsável pela manutenção dos assentamentos funcionais dos servidores os dados e informações necessários à avaliação do desempenho de seus subordinados.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO TÉCNICA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art.23 - Fica criada a Comissão Técnica de Desenvolvimento Funcional constituída por 5 (cinco) membros, nomeados por Portaria pelo Presidente da Câmara Municipal, com a atribuição de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

proceder à avaliação periódica de desempenho, conforme o disposto neste Capítulo e em regulamento específico.

§1º - Integrarão a Comissão os seguintes membros:

- I. Chefe de Gabinete da Presidência
- II. Assessor Jurídico
- III. Diretor do Departamento de Pessoal e Recursos Humanos
- IV. 2 (dois) representantes dos servidores.

§2º - A presidência da Comissão Técnica de Desenvolvimento Funcional será exercida pelo Chefe de Gabinete da Presidência.

§3º - Os servidores entregarão ao Chefe de Gabinete da Presidência lista contendo 4 (quatro) nomes de representantes eleitos, entre servidores efetivos e estáveis, cabendo ao Presidente a designação de 2 (dois) deles para integrar a Comissão e os 2 (dois) seguintes considerados suplentes.

Art.24 - A alternância dos membros constituintes da Comissão Técnica de Desenvolvimento Funcional eleitos pelos servidores verificar-se-á a cada 2(dois) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, os critérios fixados em regulamentação específica e o disposto neste capítulo.

Art.25 - A comissão reunir-se-á para:

I. Coordenar a avaliação de merecimento dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto da **progressão**, sempre que existirem disponibilidades financeiras reservados para tal fim.

II. Coordenar a avaliação de merecimento dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação da **promoção**, sempre que existirem vagas, interesse da Administração em preenchê-las e disponibilidades financeiras reservadas para tal fim.

III. Coordenar a avaliação funcional de servidores em Estágio Probatório, em conformidade com regulamento específico.

§ 1º - Apurado o merecimento, na forma do art. 21 desta Lei, a Comissão organizará e fará publicar, para cada classe, a lista de servidores habilitados ao processo seletivo interno.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 2º - Publicada a lista de habilitados, o servidor que se julgar prejudicado poderá recorrer à Comissão Técnica no prazo de 5 (cinco) dias, que se manifestarão no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O preenchimento das vagas por promoção obedecerá rigorosamente à ordem de classificação do processo seletivo interno, o qual terá validade de 730 (setecentos e trinta) dias, contados da data de sua publicação.

§ 4º - O servidor que se julgar prejudicado poderá recorrer à Comissão Técnica no prazo de 5 (cinco) dias, que se manifestarão no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO

Art.26 - O vencimento dos cargos que compõem o Quadro de Cargos Efetivos são os constantes no Anexo VIII, que é parte integrante desta lei complementar.

Art. 27 - O vencimento dos cargos que compõem o Quadro de Cargos em Comissão são os constantes no Anexo VII, que é parte integrante desta lei complementar.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão poderá receber verba de representação, cujo montante será arbitrado em até 100% (cem por cento), incidente sobre o respectivo padrão de vencimento.

§ 2º - O percentual da verba de representação será definido em cada caso por ato da Mesa da Câmara, observadas a complexidade e as atribuições específicas de cada cargo.

§ 3º - Na hipótese do cargo de provimento em comissão ser provido por servidor do Quadro de Cargos Efetivos, o servidor optará por escrito entre o vencimento do seu cargo ou os do cargo em comissão.

§ 4º - O servidor efetivo, que venha a ser designado para o exercício de cargo ou função no serviço público municipal e que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, terá assegurado o direito de incorporar, como vantagem pessoal e em parcela destacada de seu vencimento, para cada ano completo e ininterrupto de efetivo exercício, 10% (dez por cento) ao ano, da diferença pecuniária percebida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 28 – Os vencimentos ou remuneração percebidas, a qualquer título, pelos servidores da Câmara Municipal, obedecerão ao disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º - Quando a remuneração total de um servidor da administração indireta ultrapassar o limite imposto nesta lei complementar, será o seu pagamento arbitrado no valor máximo disposto nesta lei para efeitos de teto, de forma *ex officio*.

§ 2º - É vedado o pagamento ao servidor público, de qualquer valor e sob qualquer título, em desacordo com o disposto neste artigo, sob pena de responsabilidade funcional a quem der causa.

Art. 29 – Será assegurado aos servidores públicos municipais da Câmara Municipal, no mês de fevereiro de cada exercício financeiro, a revisão geral anual da remuneração, devendo ser observado os incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal, bem como os critérios previstos na Lei Complementar nº 101/00.

CAPITULO IX DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 30 – Os ocupantes de cargos de provimento efetivo, existentes anteriormente à publicação desta lei complementar, desde que cumprido o tempo de estágio probatório, poderão optar pela sua transferência para o plano de cargos e remuneração estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º - A opção se fará por escrito, em termo próprio, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da publicação desta lei complementar, no qual o servidor renunciará de forma irrevogável a receber as vantagens pessoais em parcela destacada.

§ 2º – O vencimento dos cargos transformados passam a ser os previstos no anexo VIII, na respectiva referência e classe, de acordo com esta lei complementar.

§ 3º - As vantagens pecuniárias de caráter pessoal, que ultrapassarem o limite da última referência da carreira serão pagas em parcela destacada e nominalmente identificadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 4º - É vedada a redução dos vencimentos do servidor optante ou não pelo regime instituído por esta lei, na forma do inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 5º - Aos não optantes aplica-se a tabela constante no Anexo IX, desta Lei Complementar.

Art.31 - O servidor que não optar pelo enquadramento, na forma prevista nesta lei, terá assegurada a manutenção da forma de cálculo e pagamento praticados antes da vigência desta lei, com as respectivas vantagens pecuniárias, incluindo as gratificações e adicionais, sendo automaticamente extinto na vacância, ficando assegurada a irredutibilidade de seus respectivos vencimentos, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - A norma a que se refere o caput do artigo, serão aplicados unicamente para atender as situações preexistentes à data da vigência desta lei.

Art. 32 – Para fins do disposto no artigo 30 desta lei, o servidor do Quadro de Cargos Efetivos será enquadrado na referência numérica, observando-se conjuntamente os critérios de vencimentos e de tempo de serviço e ao seguinte:

I - Inicialmente, o servidor do Quadro de Cargos Efetivos será enquadrado na referência numérica imediatamente superior àquela em que se encontra o valor de seu vencimento, incluindo as vantagens pessoais.

II - O servidor, após a aplicação da regra do inciso I do caput deste artigo, terá progressão extraordinária, em função do tempo de efetivo exercício de cargo na administração pública municipal de Indaiatuba na seguinte proporção:

a) uma referência quando possuir mais de cinco (5) e até dez (10) anos de serviço;

b) duas referências quando possuir mais de dez (10) anos de serviço.

§ 1º - Não será contado, para os efeitos do inciso II do caput deste artigo, o período de afastamento sem vencimentos.

§ 2º - É de noventa (90) dias o prazo para o servidor apresentar recurso administrativo em relação ao enquadramento funcional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 33 – O enquadramento funcional previsto nesta lei complementar aplica-se para a concessão dos proventos e pensões.

Art. 34 - No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I. Atribuições realmente desempenhadas pelo servidor na Câmara Municipal de Indaiatuba.

II. Nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para qual o servidor fora admitido ou reclassificado, se for o caso;

III. Nível de vencimento do cargo;

IV. Grau de escolaridade exigido para o exercício de profissão regulamentada.

V. Habilitação legal para exercício de profissão regulamentada.

CAPITULO XII DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

Art. 35 - Novas classes de cargos poderão ser incorporadas à Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Indaiatuba, observadas as disposições deste capítulo.

Art. 36 - Qualquer órgão da Câmara poderá, quando da realização do estudo anual de sua lotação, propor a criação de novas classes de cargos, sempre que necessária.

§1º - Da proposta de criação de novas classes de cargos deverão constar:

I. Denominação das classes que se deseja criar;

II. Descrição das respectivas atribuições e requisitos de instrução e experiência, para provimento;

III. Justificativa pormenorizada de sua criação;

IV. Quantitativo dos cargos da classe a ser criada.

V. Nível de vencimento das classes a serem criadas;

§2º - O nível de vencimento das classes deve ser definido considerando-se os seguintes fatores:

I. Grau de instrução requerido para o desempenho da classe

II. Experiência exigida para o provimento da classe

III. Grau de complexidade e responsabilidade das atribuições descritas para a classe.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§3º - A definição do nível de vencimento deverá resultar da análise comparativa dos fatores das classes a serem criadas com os fatores da classe já existentes na Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Indaiatuba.

§4º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará a nulidade do ato, não gerando obrigação de espécie alguma para a Câmara Municipal, nem direito ao beneficiário.

CAPITULO XIII DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 37 - De acordo com inciso XVI do art. 2º desta Lei, cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido também, por servidor de carreira, cujas denominações, quantidade, símbolo e grau, encontram fixados no Anexo VI e fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

Parágrafo único - Extinto qualquer órgão da estrutura, automaticamente extinguir-se-á os cargos comissionados correspondentes à sua direção ou chefia.

Art. 38 - De acordo com inciso XV do art. 2º desta Lei, Função de Confiança é o cargo gratificado de chefia, direção e assessoramento exercido, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos efetivo na Câmara Municipal de Indaiatuba e de caráter transitório.

§1º - A Função de Confiança é de livre nomeação e exoneração do Legislativo, cujas denominações, encontram-se fixadas no Anexo X, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

§2º - Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder ao servidor que vier a desempenhar a Função de Confiança, na forma do artigo anterior, um acréscimo salarial de até 80% (oitenta por cento) incidente sobre o respectivo padrão salarial.

§3º - Para o exercício Função de Confiança de Comissão de Trabalho técnico, fica autorizado um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), ficando vedado o pagamento de mais de uma Função de Confiança, qualquer que seja o título.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§4º - O pagamento de acréscimo salarial decorrente do exercício de Função de Confiança será realizado, em parcela destacada, assegurado o direito de incorporar, como vantagem pessoal para cada ano de efetivo exercício, 10% (dez por cento) ao ano do valor pecuniário percebido.

CAPITULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Ficam criados, transformados e reclassificados, os cargos públicos de provimento efetivo, nas quantidades, denominações e referências, descritas no Anexo V, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

Parágrafo único. Em decorrência das transformações e reclassificações a que se refere o artigo, os ocupantes dos cargos transformados e reclassificados, serão enquadrados, mediante apostilas de seus títulos de nomeação.

Art. 40 - Ficam criadas as Carreiras de Nível I e II para os cargos públicos de provimento efetivo, nas denominações descritas no Anexo IV, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

Art. 41 - Ficam criados e transformados os cargos de Função de Confiança, designados conforme estabelecido nesta Lei, nas quantidades e denominações descritas no Anexo X, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de Supervisor do Setor de Pessoal e Recursos Humanos e de Supervisor de Secretaria só serão ocupados, após a extinção dos cargos de Diretor do Serviço de Secretaria e Diretor do Serviço de Pessoal e Recursos Humanos.

Art. 42 - Ficam transformados os cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal, nas quantidades, denominações, símbolos e grau, descritos no Anexo V, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

Parágrafo único. Em decorrência da transformação a que se refere este artigo, os ocupantes dos cargos transformados serão enquadrados, mediante apostilas de seus títulos de nomeação.

Art. 43 - O Padrão de vencimento dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal, a serem extintos na vacância nas referências



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

especificadas no Anexo I da presente Lei e o Anexo II da Lei nº 5.066 de 20 de março de 2007, passa a ser o constante do Anexo IX, tendo em vista alteração feita na Referência alfabética de A a M, e na Faixa de Vencimento numérica de 1 a 8.

Parágrafo único. Para os atuais servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo de Diretoria, fica estabelecida sempre a referência máxima no Quadro de Vencimentos.

Art. 44 – Fica vedado aos servidores inativos da Câmara Municipal de Indaiatuba, cujos valores de aposentadoria e pensões são suportados pela própria edilidade, a opção do enquadramento de que trata o art. 30, desta lei.

Art. 45 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão á conta de dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário.

Art. 46 – Fica a Câmara Municipal de Indaiatuba, autorizada a realizar os pagamentos das diferenças que eventualmente se originarem na folha de pagamento em decorrência da aplicação da presente lei, dentro do orçamento do próximo exercício.

Art. 47 - Ficam mantidas as descrições, requisitos e as respectivas atribuições de cargos de provimento efetivo do Anexo III da Lei nº 5.066 de 20 de março de 2007.

Art. 48 - São partes integrantes da presente Lei os Anexos de I, IV a X que a acompanham.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos 01 de novembro de 2010.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 15 de dezembro de 2010.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO

*Publicado na Secretaria Geral do Município, em 15 de dezembro de 2010
Samir Mounio de Andrade, Secretário.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

GRUPO FUNCIONAL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	Nº VAGAS
SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR DE LIMPEZA	A	02
	COPEIRA	B	02
	TELEFONISTA	D	03
	ZELADOR	B	02
APOIO OPERACIONAL	AGENTE DE MANUTENÇÃO	E	01
	MOTORISTA	E	06
ADMINISTRATIVO FINANCEIRO E CONTABIL	AGENTE TEC. ADMINISTRATIVO I	G	06
	AGENTE TEC. ADMINISTRATIVO II	H	04
	ALMOXARIFE	E	01
	AUX. ADMINISTRATIVO I	D	06
	AUX. ADMINISTRATIVO II	E	04
	CONTINUO	B	02
	RECEPCIONISTA	C	03
	TÉCNICO CONTABIL I	G	02
	TÉCNICO CONTABIL II	H	01
	ANALISTA DE SISTEMAS I	I	01
	ANALISTA DE SISTEMAS II	L	01
CONTADOR	M	01	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO IV

PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS CARGOS DE CARREIRA DO QUADRO PERMANENTE

GRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO - CONTÁBIL		
	<input type="checkbox"/>	
Agente Técnico Administrativo I	<input type="checkbox"/>	Agente Técnico Administrativo II
Auxiliar Administrativo I	<input type="checkbox"/>	Auxiliar Administrativo II
Analista de Sistema I	<input type="checkbox"/>	Analista de Sistema II
Técnico Contábil I	<input type="checkbox"/>	Técnico Contábil II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO V

AGRUPAMENTO DE CLASSES DE CARGOS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL

REF	CLASSES
A	Auxiliar de Limpeza
B	Contínuo Copeira Zelador
C	Recepcionista
D	Auxiliar Administrativo I Almoxarife Telefonista
E	Agente de Manutenção Auxiliar Administrativo II Motorista
F	
G	Agente Técnico Administrativo I Técnico Contábil I
H	Agente Técnico Administrativo II Técnico Contábil II
I	Analista de Sistemas I
L	Analista de Sistemas II
M	Contador
M	Diretor de Secretaria
M	Diretor de Pessoal e R.H



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO VI

QUADRO GERAL DOS CARGOS EM COMISSÃO

Padrão	Descrição	Quantidade	Nomenclaturas do Padrão	Jornada de Trabalho
CC1	Provimento em Comissão	01	Chefe de Gabinete da Presidência	40h/s
CC1	Provimento em Comissão	01	Consultor Jurídico da Presidência	40h/s
CC1	Provimento em Comissão	02	Assessor Jurídico	40h/s
CC1	Provimento em Comissão	01	Diretor de Serviços de Contabilidade e Finanças	40h/s
CC2	Provimento em Comissão	01	Assistente da Chefia de Gabinete	40h/s
CC3	Provimento em Comissão	01	Supervisor de Compras e Controle Patrimonial	40h/s
CC3	Provimento em Comissão	01	Assessor de Informática	40h/s
CC3	Provimento em Comissão	01	Assessor da Presidência	40h/s
CC3	Provimento em Comissão	01	Coordenador dos Serviços de Manutenção	40h/s
CC3	Provimento em Comissão	01	Assessor de Cerimonial	40h/s
CC3	Provimento em Comissão	03	Assessor de Comunicação	40h/s
CC3	Provimento em Comissão	01	Chefe de Assessoria de Comunicação Social	40h/s
CC4	Provimento em Comissão	11	Chefe de Gabinete Parlamentar	40h/s
CC5	Provimento em Comissão	04	Assistente da Presidência	40h/s
CC5	Provimento em Comissão	04	Assistente de Departamento	40h/s
CC6	Provimento em Comissão	06	Assessor da Mesa da Câmara	40h/s
CC6	Provimento em Comissão	11	Assessor Parlamentar	40h/s
CC7	Provimento em Comissão	02	Assistente de Recepção	40h/s
CC7	Provimento em Comissão	11	Assistente do Gabinete Parlamentar	40h/s



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO VII

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO (REGIME GERAL – INSS)

Padrão	Descrição	Remuneração Básica (em R\$)	Verba de Representação Máxima
CC1	Provimento em Comissão	4.500,00	4.500,00
CC2	Provimento em Comissão	4.250,00	4.250,00
CC3	Provimento em Comissão	3.200,00	3.200,00
CC4	Provimento em Comissão	2.200,00	2.200,00
CC5	Provimento em Comissão	1900,00	1.900,00
CC6	Provimento em Comissão	1.610,00	1.610,00
CC7	Provimento em Comissão	1.300,00	1.300,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO VIII

TABELAS DE VENCIMENTO CARGOS EFETIVOS

Grupo SG	Sub Grupo I - A
----------	-----------------

Carga Horária = 40 horas

REFERENCIA	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
I								
980,00	1.020,00	1.102,00	1.146,00	1.192,00	1.240,00	1.290,00	1.341,00	1.462,60

Grupo SG	Sub Grupo I - B
----------	-----------------

Carga Horária = 40 horas

REFERENCIA	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
I								
1.039,00	1.080,00	1.120,56	1.167,71	1.208,52	1.256,00	1.305,00	1.356,13	1.408,58
								1.479,00

Grupo SG / AFC	Sub Grupo III - C
----------------	-------------------

Carga Horária = 40 horas

REFERENCIA	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
I								
1.470,00	1.690,00	1.774,50	1.863,23	1.956,40	2.054,20	2.156,90	2.264,65	2.378,00
								2.496,70



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAÍATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Grupo AFC **Sub Grupo III - D**

Carga Horária = 40 horas

REFERENCIA									
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
1.600,00	1.715,00	1.800,80	1.890,00	1.984,50	2.084,00	2.188,20	2.297,61	2.412,49	2.533,10

Grupo AO **Sub Grupo II - E**

Carga Horária = 40 horas

REFERENCIA									
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
1.980,00	2.178,00	2.395,80	2.515,60	2.767,15	2.905,50	3.050,80	3.203,50	3.363,50	3.531,70

Grupo AFC **Sub Grupo III - F**

Carga Horária = 40 horas

REFERENCIA									
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
2.380,00	2.499,00	2.623,95	2.755,15	2.893,00	3.037,56	3.189,50	3.348,90	3.516,37	3.693,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Grupo AFC	Sub Grupo III – G
------------------	--------------------------

Carga Horária = 40 horas

REFERENCIA									
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
3.300,00	3.630,00	3.993,00	4.193,00	4.402,00	4.630,50	4.862,00	5.105,00	5.369,00	5.590,00

Grupo AFC	Sub Grupo III – H
------------------	--------------------------

Carga Horária = 40 horas

REFERENCIA									
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
3.600,00	3.818,50	4.003,00	4.203,00	4.539,20	4.766,15	5.003,00	5.254,00	5.517,00	5.792,00

Grupo AFC	Sub Grupo III – I
------------------	--------------------------

Carga Horária = 40 horas

REFERENCIA									
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
4.300,00	4.515,00	4.740,75	4.978,00	5.226,00	5.480,00	5.762,50	6.050,60	6.353,00	6.670,00

Grupo AFC	Sub Grupo III - L
------------------	--------------------------

Carga Horária = 40 horas

REFERENCIA									
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
4.700,00	4.935,00	5.181,75	5.440,00	5.713,00	5.998,00	6.613,00	6.944,00	7.291,00	7.655,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Grupo AFC	Sub Grupo III - M
------------------	--------------------------

Carga Horária = 40 horas

REFERENCIA									
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
5.520,00	5.796,00	6.375,00	7.013,16	7.363,90	7.732,00	8.118,60	8.825,00	8.950,80	9.398,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO IX

QUADRO DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA EXTINTOS NA VACÂNCIA

*	1	2	3	4	5	6	7	8
A	595,70	640,25	659,46	679,24	699,62	720,60	742,22	764,49
B	741,46	778,54	817,46	858,34	901,25	946,31	993,63	1.043,31
C	978,40	1.007,75	1.037,98	1.069,12	1.101,20	1.134,23	1.168,26	1.203,31
D	1080,36	1134,28	1190,99	1250,54	1313,07	1378,72	1447,66	1520,04
E	1.288,80	1353,24	1420,90	1491,95	1566,54	1644,87	1727,12	1813,47
F	1.553,52	1.600,13	1.648,13	1.697,57	1.748,50	1.800,96	1.854,98	1.910,63
G	1887,09	1986,70	2086,03	2165,82	2274,11	2387,82	2507,21	2632,57
H	2.220,00	2.286,60	2.355,20	2.425,85	2.498,63	2.573,59	2.650,80	2.730,32
I	3.175,00	3.270,25	3.368,36	3.469,41	3.573,49	3.680,70	3.591,12	3.904,85
J	3.879,50	3.995,89	4.115,76	4.239,23	4.366,41	4.497,40	4.632,33	4.771,30
L	4.450,00	4.789,50	4.933,19	5.081,18	5.233,62	5.390,62	6.552,39	5.718,91
M	5650,00	6035,97	6337,76	6654,65	6987,38	7336,75	7703,59	8088,77



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO X

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA (CONTRIBUINTES DO SEPREV)

Nº	DENOMINAÇÃO
03	Encarregado de Setor
04	Chefe de Departamento
01	Supervisor do Setor de Pessoal e Recursos Humanos
01	Supervisor de Secretaria
10	Comissões de Trabalho Técnico